

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO
PRESENCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**Prefeitura municipal de São Pedro da Aldeia
Ao Pregoeiro/Comissão de licitação**

**PREGÃO PRESENCIAL: 055/2019
Processo administrativo: 3216/2019**

R. G. LAGOS SERVIÇOS LTDA/ME, portadora do CNPJ sob o nº 04.796.252/0001-20, com endereço a rua davi garcia da rocha, nº 27, loja 01 – jardim esperança – cabo frio – rj. Cep 28905-000 e filial I: situada na avenida Jose Bento Ribeiro Dantas n nº 3.600 – loja 02 – mangueiros – armação dos búzios –RJ, por seu Sócio Raphael Rodrigues Junior, Brasileiro, Solteiro, Comerciante, Portador C.I: 07576090-0, expedida pelo IFRJ e do CPF sob o nº: 906.402.337-91, nascido em 02/06/1967, INCONFORMADO com a referida decisão proferida pelo pregoeiro em 04/10/2019, o qual interpôs recurso tempestivamente, conforme ata, sendo certo que resta o seguimento da APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, conforme abaixo, em face da declaração da vencedora do certame **DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI –ME**.

INICIALMENTE,

DO FLAGRANTE

É FLAGRANTE O DESCUMPRIMENTO LEGAL, NO QUE TANGE A DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA A " **DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI –ME**" ATRAVÉS DO PREGOEIRO, INVESTIDO POR ESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A ATA DO DIA 04/10/2019.

Inta informar que a empresa recorrente se enquadra nos moldes da lei de micro empresa, o QUAL DECORRE DE BENEFÍCIOS.

DA TEMPESTIVIDADE

RGLAGOS SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 04.796.252/0001-20

É tempestivo a presente apresentação dos memoriais do recurso, tendo em vista o marco inicial da contagem de prazo ter sido no dia 04/10/2019, excluindo-se o início, sendo o primeiro dia útil o dia de 07/10/2019 e o término no dia 09/10/2019, que realiza o protocolo, neste dia.

Doutos julgadores, o que se desume é simples:

MOTIVOS RECURSAIS
APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

Ocorre que, a empresa DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI -ME , FOI CONSIDERADA COMO VENCEDORA por esta comissão de licitação.

Em análise mais detalhada, podemos observar o seguinte:

1- **DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI -ME**
DOS BENEFÍCIO DE MICRO EMPRESA E EPP

A empresa ao participar do certame declara que é micro empresa a fim de obter vantagens conferidas pela lei 123 de 2006, a micro empresas e empresa de pequeno porte.

Ocorre que, tal DECLARAÇÃO não é verídica, ao passo em que passamos a uma averiguação mais pormenorizada da documentação.

A empresa, inseri uma declaração atestando que é micro empresa e em outro momento, na certidão da jucerja esta é atestada como EPP.

Muito embora, ambos as nomenclaturas tanto a Micro empresa, quanto a EPP gozam de benefícios, esta empresa deixa dúvidas razoáveis quanto a sua espécie de enquadramento, tendo em vista o valor do faturamento anual, ser bastante superior ao suportável pelo enquadramento, sendo certo ultrapassando a EPP, conforme balanço apresentado.


RGLAGOS SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 04.796.252/0001-20

Segue transcrito na íntegra, o Informativo do TCU Nº 114, SOBRE O TEMA:

... 3. Participação de empresa de pequeno porte em licitação

3.1. A omissão de licitante em informar que não mais se encontrava na condição de empresa de pequeno porte, com conseqüente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica sua inabilitação para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal (grifo nosso).

Empresa declarada inidônea pelo TCU para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de seis meses, interpôs pedido de reexame contra a respectiva deliberação (Acórdão n.º 3411/2012-Plenário). Ao examinar as razões recursais da recorrente o relator, em consonância com o pronunciamento da unidade técnica, considerou que remanesce intocada a conclusão de que participara, efetivamente, de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. Conforme ressaltado no voto condutor da decisão recorrida, "o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP". E que, a despeito disso, tal empresa "não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". O relator do recurso, por sua vez, ressaltou que "Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas". Relacionou, a título de exemplo, algumas decisões com desfecho similar à que foi objeto do recurso. Entendeu, por esses motivos, que não merecia ser alterada a decisão recorrida. O Tribunal, então, decidiu conhecer o recurso da licitante e, no mérito, julgá-lo improcedente. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 1782/2012-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. Augusto Nardes, 11.7.2012. (GRIFO NOSSO).

Em recente manifestação, o ministro Relator de decisão proferida pelo Tribunal de contas da União (Acórdão nº 3411/2012 - plenário), ao tratar do regime da lei nº 123/2006, ressaltou que "incorre, sem dúvida em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas.

Sendo assim, a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto ao benefício utilizado pela

R.G LAGOS SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 04.796.252/0001-20

empresa, no que tange a apresentação de certidão após 5 dias úteis da realização do certame, não há outra alternativa que não seja oficiar a JUCERJA e remeter a apreciação do setor contábil desta administração, para que possa analisar com transparência quanto ao enquadramento de sua empresa.

Neste diapasão, **ao restar comprovado que a empresa DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI -ME, não foi considerada através de seu faturamento nem MICRO EMPRESA E NEM EPP**, Requer desde já a sua inabilitação, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, quando resultou da não entrega da certidão da SRF.

DA INEXIQUIBILIDADE

A Empresa DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI -ME, foi declarada vencedora com o valor de R\$ 138.484,40 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) e mesmo assim foi amparado pelo pregoeiro no que se manifestou quanto a exequibilidade do valor ofertado no lance.

Ora, vê-se claramente que é IMPOSSÍVEL APRESENTAR UM TRABALHO DE QUALIDADE "MÍNIMA" COM O VALOR APRESENTADO COMO PREÇO FINAL.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Sendo assim, diante da relatividade, do quesito inexequibilidade deve a empresa DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI -ME - licitante, demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, prestar o

R.G LAGOS SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 04.796.252/0001-20

serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração e PRICIPALMENTE DEMONSTRAR OUTROS CONTRATOS COM TERCEIROS EM QUE FOI UTILIZADO OS MESMOS CRITÉRIOS DE PREÇO OFERTADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Sendo assim, após a demonstração por parte da empresa quanto a inexigibilidade, deverá estes serem remetidos a todos os participantes a fim de vista dos documentos ora juntados.

Sendo assim, caso a mesma não demonstre a sua condição de exequibilidade, deve esta ser considerada desclassificada e deverá retornar ao certame àquele, imediatamente após a empresa DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI –ME e assim **sucessivamente**.

Sendo assim, Requer que o ilustre Pregoeiro da comissão de licitação, se digne a:

- a) Inabilitar a empresa DISTRI TECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI –ME.
- b) Caso, resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne a encaminhar os presentes argumentos recursais, acompanhados com cópia integral de todo o processo, à autoridade superior.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

São Pedro da Aldeia, 09 de outubro de 2019.

RG LAGOS SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ sob o nº 04.796.252/0001-20

RG LAGOS SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 04.796.252/0001-20



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.796.252/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/09/2001
NOME EMPRESARIAL R.G. LAGOS SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DESINSET-LAGOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DAVI GARCIA ROCHA	NÚMERO 27	COMPLEMENTO LOJA 01
CEP 28.920-010	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ESPERANCA	MUNICÍPIO CABO FRIO
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@DESINSETLAGOS.COM.BR	TELEFONE (22) 2629-5820	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/08/2019 às 15:40:21 (data e hora de Brasília).